



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 986, de 2020**, que *"Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	001
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	002; 034
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	003
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004
Senador Weverton (PDT/MA)	005; 006; 007
Deputado Federal Milton Vieira (REPUBLICANOS/SP)	008
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	009; 010; 011
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	012; 013
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	014
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	015
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	016
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	017; 018
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	019; 045
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	020; 029; 030
Senador Humberto Costa (PT/PE)	021; 022; 023
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	024; 025; 026; 027; 028
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	031; 032
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	033
Deputado Federal Pedro Cunha Lima (PSDB/PB)	035; 042
Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ)	036; 037; 038
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	039; 040
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	041

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	043; 044
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	046; 053
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	047; 048; 049
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	050; 051; 052
Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	054; 058
Deputado Federal Zeca Dirceu (PT/PR)	055; 056; 057
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	059; 060
Deputado Federal Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA)	061
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	062
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	063; 064
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	065; 066; 067
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	068; 069
Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	070

TOTAL DE EMENDAS: 70



COMISSÃO MISTA DA MP Nº 986/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA N°

Dá nova redação ao parágrafo §2º, do artigo 14 da Lei nº 14.017/20, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020:

“Art. 14.....

.....
§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão **reaplicados nos demais entes em ações emergenciais na área da cultura** na forma e no prazo previstos no regulamento.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº986/20 prevê que os recursos do auxílio emergencial cultural sejam restituídos à União caso não haja programação dos Estados e do Distrito Federal em até 120 dias. Nossa emenda propõe que ao invés disso, o retorno aos cofres da União, **esses recursos sejam reaplicados aos entes que tenham programação para o recebimento dos recursos.**

Sala das Sessões, , de junho de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos/PR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020
(Da Sra. Adriana Ventura)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, a seguinte disposição à Medida Provisória nº 986 de 2020:

Art. XX. A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 3º Todos os atos realizados com fulcro nesta Lei serão publicados, em até 48 horas, em sítio oficial do Ente Federado responsável na rede mundial de computadores (internet).

§ 4º Para cumprimento do disposto no § 3º, os sítios eletrônicos deverão seguir os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º Caberá à cada Ente Federado encaminhar ao Tribunal de Contas da União, mensalmente, as informações referentes à execução desta Lei.

§ 6º O Tribunal de Contas da União fiscalizará a aplicação dos recursos de que trata esta lei, sem prejuízo às atribuições dos órgãos de fiscalização interna e externa dos Entes Federados.

Art. 7º.....

§ 4º Para cumprir o previsto no § 3º do art. 3º desta Lei, o Ente Federado publicará no sítio oficial as seguintes informações:

- I - o nome do beneficiário referido no § 1º do art. 7º;
 - II - o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil;
 - III - o número da inscrição e homologação em um dos cadastros a que se referem os incisos I a VIII do § 1º do art. 7º;
 - IV - o valor do respectivo subsídio mensal;
 - V - a prestação de contas do beneficiário referido no § 1º do art. 7º; e,
 - VI - outras informações que a administração julgar necessárias para que seja dada ampla publicidade e transparência.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a redação do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, adicionando os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, e do art. 7º com a inclusão do parágrafo 4º. O objetivo dessas alterações é garantir que os entes federados deem ampla publicidade e transparência aos atos e repasses referidos na lei.

Além disso, a emenda procura garantir que o Tribunal de Contas da União fiscalize e tenha facilidade no acesso às informações necessárias, tendo em vista que os recursos previstos na referida Lei são federais. Isso deverá ocorrer sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização interna e externa dos Entes Federados.

Entendemos que o princípio da transparência é um dos mais importantes no combate à corrupção, principalmente em tempos de calamidade pública.

Assim peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em _____ de _____ de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA NOVO/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 986/2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA N°

Insira-se no artigo 1º da Medida Provisória 986/2020, alteração ao artigo 5º, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

“Art. 1º: A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º: A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 6 (seis) parcelas sucessivas.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 986, de 30 de junho de 2020, altera a Lei que institui o auxílio emergencial para o setor cultural conferindo aos trabalhadores desse segmento três parcelas sucessivas de 600 reais.

Ao nosso ver, considerando a explosão de casos de coronavírus e a necessidade, em diversos municípios, de estender a quarentena e até instituir o *lockdown*, será necessário expandir o pagamento do auxílio por mais três meses.

Acreditamos que em 6 meses, poderemos estabelecer um novo normal, com a retomada de atividades culturais em linha com o distanciamento social, que garanta renda e cultura para a nossa população.

Por isto, rogamos aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, constante do art. 1º, os seguintes parágrafos:

“Art. 14.

.....

§ 4º O pagamento do benefício de que trata o inciso I do art. 2º deverá ser pago ao requerente no prazo de até 15 (quinze) dias úteis da data da comprovação das condições de que trata o art. 6º.

§ 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do art. 2º deverá ser pago aos espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais pagamento que o requererem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis da data da comprovação das condições de que trata o art. 7º.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 986 foi editada para suprir o voto presidencial ao § 2º do art. 2º da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020. Esse dispositivo vetado previa que o repasse do valor previsto no caput (R\$ 3 bilhões) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para ser aplicado no pagamento do benefício emergencial e no subsídio aos espaços culturais impedidos de funcionar pela calamidade Covid-19 deveria ocorrer em, no máximo, 15 dias após a publicação da Lei.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Alegou o Presidente da República que a propositura legislativa “viola o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República” e, ademais, fixa prazo exígido para a operacionalização da transferência do recurso aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o que contraria o interesse público “tendo em vista que o processo para a sua efetivação supera o termo fixado no dispositivo, de forma que os procedimentos necessários demandam a concentração de esforços técnicos e operacionais que inviabilizam o cumprimento em tempo hábil do limite previsto para sua execução.”

Se tais argumentos forem aceitos, não pode, porém, prevalecer a tese de que não deva haver prazo para que o benefício chegue aos seus destinatários. Isso levaria a uma postergação indevida do direito ao benefício, num momento é que o Estado precisa proteger a cultura, um dos setores mais vulneráveis diante da crise.

Assim, uma vez editada a medida provisória com o crédito extraordinário necessário para que os recursos já autorizados sejam distribuídos, e adotadas pelo Tesouro Nacional as medidas formais para que cada ente da Federação receba o montante que deverá distribuir na forma do auxílio emergencial ou subsídio mensal aos espaços culturais, é preciso que haja um prazo a ser obedecido por esses entes para que o recurso seja aplicado, que não pode ultrapassar 15 dias úteis.

Sem essa previsão, poderão ficar a ver navios os destinatários desses recursos, ou mesmo ocorrer tratamento diferenciado ou discriminatório entre os requerentes.

A bem do princípio da impessoalidade, é fundamental que cada requerente receba o que lhe é assegurado pela Lei no prazo de 15 dias úteis, sob pena de inutilização do que o Congresso já aprovou em prol dos trabalhadores da cultura, fortemente atingidos pela crise Covid-19.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 986 de 2020.	
30/06/2020		
AUTOR	Senador Weverton – PDT	

Suprime-se o § 2º incluído ao art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória 986, de 2020.

Justificação

O setor cultural foi intensivamente atingido pela emergência de saúde imposta pelo surto do novo coronavírus. A razão para isso é facilmente identificada: a realização das atividades artísticas e culturais ocorre em espaços onde são formadas aglomerações. Diante da gravidade da situação de saúde, muitos governos estaduais estabeleceram medidas de restrição, com vistas a promoção do controle do ciclo de contaminação do covid-19. Essas restrições envolvem o fechamento de vários espaços vinculados ao setor da cultura, como teatros, cinemas e outros eventos, para evitar o contato entre as pessoas. Nota-se que o setor foi o primeiro a ser atingido pela crise de saúde, e será o último a se recuperar.

Contudo, ressalta-se que a queda de investimento em cultura demonstra que a crise no setor vem de muito antes da emergência de saúde. Em relação ao investimento público, houve queda do percentual investido desde 2010, de modo que o investimento no setor foi de 0,21% do total de despesas da administração pública em 2018, de acordo com os dados do Sistema de Informações e Indicadores Culturais 2019.

Os investimentos do Governo Federal, em relação ao orçamento total, caíram de 0,08% em 2011 para 0,07% em 2018. Já os governos estaduais reduziram de 0,42% em 2011 para 0,28% em 2018 e os municípios diminuíram de 1,12% em 2011 para 0,79%

em 2018. A crise fiscal é uma das justificativas para a queda do investimento público na área.

A Lei Aldir Blanc nada mais é que a tentativa de ressuscitar a cultura e ampliar o seu acesso em nosso país ao exigir que os beneficiários do subsídio ofereçam à comunidade, de forma gratuita, atividades em espaços públicos. Além disso, oferece à mulher provedora artista o dobro da cota do benefício de R\$600 reais.

Pelo dispositivo da Medida Provisória 986/2020 aqui sob análise, para o qual é sugerida a supressão, o Governo Federal demonstra o entendimento de que, na falta de destinação dos recursos, contados 120 dias após a descentralização aos municípios, o capital é dispensável e, portanto, deve retornar à União, e não para o Fundo Estadual de Cultura, conforme o texto da Lei Aldir Blanc, que ainda estabeleceu que o prazo para a destinação dos recursos de 60 dias pelo ente subnacional.

A ideia da transferência dos recursos não aplicados, no prazo estabelecido na Lei Aldir Blanc, ao Fundo estadual ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão de recursos da cultura, não quer dizer que o capital é prescindível. A intenção do legislador foi a de justamente garantir o retorno da aplicação no setor que, como explicado anteriormente, sofre com a queda de investimentos desde 2010.

Destarte, a proposta do Poder Executivo demonstra-se desarrazoada, pois é evidente a necessidade do aumento e da garantia do investimento, em um segmento responsável por 2% do Produto Interno Bruto (PIB) do país, e que emprega 5 milhões de brasileiros, número que corresponde a 5% da mão de obra do Brasil.

Comissões, em 10 de julho de 2020.



Senador Weverton- PDT/MA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 986 de 2020.	
01/07/2020		
AUTOR	Senador Weverton – PDT	

Altera-se o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020:

“§ 1º Os municípios terão o prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.”

Justificação

Na forma do texto aprovado pelo Poder Legislativo, a Lei Aldir Blanc prevê o prazo de 60 dias para que os municípios realizem o repasse dos recursos por eles recebidos, ao setor cultura, na forma do auxílio ou do subsídio emergenciais.

Entendemos que tal prazo não é razoável, pois abre a possibilidade para que, somado ao tempo que a União terá para repassar os recursos ao ente subnacional, os trabalhadores da cultura, assim como cooperativas e espaços comunitários, além de micro e pequenas empresas do setor cultural, passem um período considerável de tempo sem renda.

Se o auxílio é emergencial, entendemos que devemos agir de acordo com a gravidade tal circunstância fortuita, de modo a estimular o cumprimento das medidas de emergência em prazo razoável de tempo. Trata-se aqui do caso de trabalhadores e trabalhadoras em situação de vulnerabilidade tamanha, capaz de comprometer o mínimo necessário ao custeio da própria sobrevivência.

Neste diapasão, e em equilíbrio com a proposta que enviamos na forma de emenda a essa Medida Provisória, estabelecendo prazo de 20 dias para que a União repasse os recursos aos entes subnacionais, também entendemos ser pertinente a redução do tempo para que os municípios realizem o repasse aos destinatários dos benefícios, para que, de modo geral, estes trabalhadores esperem o mínimo possível para serem contemplados.

Comissões, em de julho de 2020.

Senador Weverton- PDT/MA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 986 de 2020.	
01/07/2020		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO

Senador Weverton – PDT

Inclua-se o § 4º ao art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020:

“§ 4º O repasse do valor previsto no *caput* do art. 2º, pela União, em favor de Estados, Municípios e do Distrito Federal, deverá ser efetuado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação desta lei.”

Justificação

Ao sancionar a Lei Aldir Blanc, o Poder Executivo suprimiu de seu texto, o §2º do art. 2º, o qual previa o prazo de 15 dias, após a publicação da referida lei, para que a União fizesse o repasse de recursos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, sob o argumento de necessidade de prazo superior ao proposto para o cumprimento das burocracias necessárias.

Diante disso, o setor cultural pode continuar sob os efeitos provocados pela emergência de saúde ao setor *ad infinitum*, pois, com a supressão do dispositivo supracitado, não foi proposto um período determinado para a efetivação do repasse dos recursos descentralizados.

Neste diapasão, seria pertinente o retorno da previsão de prazo para a União proceder com a descentralização dos recursos, referentes ao auxílio emergência aos trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural, e ao subsídio mensal destinado para a manutenção de espaços artísticos, cooperativas e espaços comunitários, além de micro e pequenas empresas do setor cultural, que tiveram as atividades interrompidas pela pandemia.

Assim, propomos 20 dias para que ocorra o repasse aos entes subnacionais pela União, ou seja, período superior àquele aprovado pelo Poder Legislativo – de 15 dias-, de modo a equilibrar a reivindicação do Poder Executivo sobre a necessidade de tempo superior para o cumprimento de burocracias, com a necessidade de maior segurança sobre o envio dos pagamentos aos destinatários dos benefícios aqui tratados em tempo razoável.

Comissões, em de julho de 2020.

Senador Weverton- PDT/MA

CONGRESSO NACIONAL		ENQUETA		
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data 30/06/2020	proposição Medida Provisória nº 986 de 29/06/2020			
Autor Deputado Milton Vieira		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/4	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se o seguinte parágrafo §4º, ao artigo 14 da Lei nº 14.017/20, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020:</p> <p>“Art. 14.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º É facultado ao Poder Executivo no regulamento autorizar a prorrogação do pagamento dos benefícios de que trata os incisos I e II do Art. 1º desta lei.”</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A crise causada pela pandemia do coronavírus não tem prazo para acabar. Tanto é verdade que já se cogita na prorrogação da concessão do auxílio emergencial. O Setor cultural com certeza será um dos últimos a ter sua atividade normalizada e com certeza esse valor único não será suficiente para manter os que vivem dessa atividade. Nesse sentido, estamos propondo a possibilidade de que o Poder Executivo, caso tenha condições e interesse, possa prorrogar esses benefícios. Com tal previsão legal, não será necessária a aprovação de uma nova lei, que possui tramitação demorada, como está ocorrendo com o auxílio emergencial.</p>				
<p>Deputado MILTON VIEIRA (Republicanos/SP)</p>				



MPV 986, de 2020
Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 986, DE 29 DE JUNHO DE 2020

“Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.”

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

“Suprime-se o § 2º agregado ao art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 por meio do art. 1º da MPV 986, de 29 de junho de 2020”.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 986, de 29 de junho de 2020 inseriu um § 2º ao art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, estabelecendo que decorridos 120 dias da descentralização dos recursos pela União, caso esses valores não tenham sido destinados ou sequer sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, os mesmos serão restituídos à União na forma e no prazo previsto no regulamento.



Sobre esse tema o legislador deixou previsto no § 2º do art. 3º da Lei nº 14.017/2020 que os recursos descentralizados aos municípios, caso não tenham sido destinados ou sido objeto de programação publicada no prazo de 60 dias, serão automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura (do Estado onde o Município se localiza) ou do DF, e na falta deste, ao órgão ou entidade estadual ou distrital responsável pela gestão desses recursos.

Está claro que a intenção do Legislador foi dar um destino final a esses recursos que não tivessem chegado ao trabalhador da cultura ou sido objeto de programação publicada pelos Municípios no prazo de 60 dias. E este destino não é a devolução à União, mas sua reversão ao fundo estadual da cultura ou ao órgão ou entidade responsável pela gestão desses recursos em cada estado.

Dessa forma dispor sobre uma nova destinação para esses recursos, bem como para os valores destinados diretamente aos estados e ao DF, após o prazo de 120 dias, poderia ser considerada é uma medida para usurpar a prerrogativa de legislar e a vontade expressa manifestada pelo poder legislativo ao tratar desse assunto, pois se estabelece um novo destino para os recursos que foram encaminhados aos municípios e posteriormente revertidos aos estados, findo o citado prazo de 60 dias.

Nesse sentido, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para suprimir esse § 2º agregado ao art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 por meio do art. 1º da MPV 986, de 29 de junho de 2020.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2020.

Jesússergio
JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



MPV 986, de 2020
Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 986, DE 29 DE JUNHO DE 2020

“Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.”

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

“Suprime-se o § 3º agregado ao art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 por meio do art. 1º da MPV 986, de 29 de junho de 2020”.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 986, de 29 de junho de 2020 inseriu um § 3º ao art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, pretendendo limitar a responsabilidade da União aos R\$ 3 bilhões a ser repassado em parcela única aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios. Na forma deste § 3º, fica ressalvado aos entes subnacionais a faculdade de suplementar esses valores por meio de outras fontes próprias de recursos, caso essa necessidade se apresente nos próximos meses.



Ora, essa necessidade de que se realize uma suplementação é perfeitamente possível, pois, por exemplo, a renda emergencial de R\$ 600, destinada aos trabalhadores do setor de cultura será prorrogada pelo mesmo prazo em que eventualmente for prorrogado o auxílio emergencial estabelecido pela Lei nº 13.982/2020. E nesses dias que elaboro a presente Emenda Supressiva, o governo federal está anunciando sua prorrogação com mais duas parcelas de R\$ 600 reais aos trabalhadores cadastrados dos demais setores.

Dessa forma, a necessidade de repasse de recursos adicionais por parte da União para o pagamento dessas outras duas parcelas aos trabalhadores da cultura, como será feito aos demais trabalhadores, poderá ser uma realidade. E é isso que se pretendeu impedir ao inserir o § 3º no art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 por meio do art. 1º da MPV 986, de 29 de junho de 2020, facultando aos Estados e ao Distrito Federal a suplementação desses valores por meio de outras fontes próprias de recursos.

Nesse sentido, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para suprimir esse § 3º agregado ao art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 por meio do art. 1º da MPV 986, de 29 de junho de 2020, porque estabelece que a responsabilidade pela suplementação de recursos, se necessário, recairá sobre os Estados e o Distrito Federal que não terão como arcar com essas despesas sem a ajuda da União.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2020.

Jesús Sérgio
JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



MPV 986, de 2020
Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 986, DE 29 DE JUNHO DE 2020

“Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.”

**EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)**

Altera o art. 1º da MPV 986, de 29 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.
.....

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma do regulamento e em **no máximo 30 dias após a publicação da respectiva Lei**.



JUSTIFICAÇÃO

No Parágrafo 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, o legislador manifestou sua vontade que o repasse da União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios no valor de R\$ 3 bilhões fosse feito em no máximo 15 dias da publicação da referida Lei.

Para o Legislador a necessidade de urgência nesse repasse se dá pela própria natureza e objetivo da Lei, qual seja, efetuar o pagamento do Auxílio Emergencial de R\$ 600 aos trabalhadores da cultura a ser paga mensalmente desde a data de publicação da Lei. Esse pagamento deverá se dar em três parcelas sucessivas, sendo concedida retroativamente desde 01/06/2020, de onde se depreende a urgência da medida.

Porém, ao publicar a MPV 986, de 29 de junho de 2020, a União modificou o § 1º do art. 14 da Lei 14017, de 29 de junho de 2020 e estabeleceu a necessidade de um regulamento, o qual disporá sobre os prazos para esses repasses. A inoportuna criação de uma etapa adicional que estabelecerá prazos, ora indefinidos para a remessa desses recursos vai resultar num atraso considerável para a chegada de tais valores aos citados trabalhadores, que já enfrentam à duras penas, a crise no setor provocada pela pandemia do coronavírus.

Para dar o necessário prazo para a União operacionalizar a transferência do recurso aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sugiro pela presente Emenda Modificativa que seja estabelecido o prazo de 30 dias, a contar da publicação da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, evitando maior tempo de espera pelos recursos pelos trabalhadores do setor de cultura em todo o país.

Nesse sentido, solicitamos o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2020.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA N°

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, constante do texto da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020:

“art. 14.

.....
§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente medida objetiva aumentar o prazo de 120 para 180 dias para que Estados e Distrito Federal sejam obrigados a restituir os valores recebidos pela União na hipótese de que, nesse período, não sejam utilizados em ações emergenciais de apoio ao setor cultural.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Mauro Nazif**

Durante esse período conturbado pela qual passa a administração pública em todos os níveis, entendemos que ampliar esse prazo é recomendável para que não haja eventuais prejuízos para o setor cultural do nosso País.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, de 2020.

**Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO**

MEDIDA PROVISÓRIA 986, DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes própria de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA Nº

Suprime-se o §3º do texto do Art. 14 sugerido no Art. 1º da MP 986/2020.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca retirar do texto da Medida Provisória 986/2020 a limitação do valor de repasse da União para auxílio emergencial ao Setor da Cultura ao valor estipulado apenas na Lei Aldir Blanc (14017/2020), que totalizou R\$ 3 bilhões, deixando em aberto a possibilidade de aumento de repasses futuros tendo em vista a situação de imprevisibilidade de tempo no tocante às medidas de combate à Pandemia que afetam as atividades desse setor.

No tocante a parte do dispositivo que menciona a faculdade de suplementação por parte dos entes federados, é importante explicar que fica mantida, mesmo sem estar expressa em lei, uma vez que não há impedimento legal pra que isso ocorra.

Dessa forma, solicitamos acatamento de nossa emenda para supressão deste dispositivo:

“§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos”

Sala das sessões, em de de 2020.

**DEPUTADO MAURO NAZIF
(PSB/RO)**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 986

00014 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02 / 07 / 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

O § 3º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, com redação dada pela MPV nº 986, de mesma data, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

.....
§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, **não fica limitada aos valores do disposto no art. 3º, cabendo à União suplementar esses valores para o cumprimento da prorrogação prevista no § 2º do art. 5º, bem como outras eventuais necessidades orçamentárias decorrentes da presente Lei.**” (NR)

JUSTIFICATIVA

A renda básica emergencial da Lei nº 13.982/2020 tem sido fundamental para a sobrevivência de milhões de famílias que perderam seus meios de subsistência neste momento de grave crise econômica. Em situação similarmente difícil estão as famílias de inúmeros trabalhadores da cultura que perderam suas fontes de sustento e neste momento passam por necessidades básicas.

Assim, a Lei nº 14.017, acertadamente, dispôs sobre a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura. Ademais, caso a renda básica emergencial seja prorrogada além dos 3 meses originalmente previstos, essa ajuda aos trabalhadores da cultura também se prorrogará no mesmo prazo. Como a prorrogação da renda básica emergencial já foi anunciada pelo Executivo Federal na imprensa, precisamos nos questionar sobre a origem

dos recursos necessários para prorrogação da renda emergencial aos trabalhadores da cultura, a se estabelecer não outra que a União.

Além disso, a referida Lei nº 14.017, no socorro ao setor cultural, pode incorrer em despesas que não sejam para a renda emergencial dos trabalhadores do setor e para além do valor nela expressamente previsto. Assim, em tal caso, consideramos que seja também a União a realizar essa suplementação de orçamento.

ASSINATURA

Brasília, 2 de julho de 2020.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA N^º - CM (à MPV n^º 986, de 2020).

A Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

§ 3º A ausência de apresentação de garantia pelo proponente não constituirá, por si só, impedimento à concessão da linha de crédito prevista no caput.

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 986, de 29 de junho de 2020, visa a promover alterações na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a qual, por sua vez, traz importantes medidas emergenciais destinadas ao setor cultural durante o estado de calamidade pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Em seu art. 11, referida lei prevê que as instituições financeiras federais poderão disponibilizar aos trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural, bem como às microempresas e empresas de pequeno porte, linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos, bem como condições especiais para renegociação de débitos.

Ocorre que, não obstante referida previsão legal, os profissionais do setor cultural possuem grande dificuldade em acessar linhas de crédito justamente por conta de exigências de apresentação de garantias, sejam elas pessoais ou reais, que nesse momento de crise pandêmica estão mais difíceis ainda de serem obtidas por esse segmento de trabalhadores.

Portanto, para evitar que o crédito deixe de chegar na ponta por obstáculos relacionados a exigências de garantias, propomos a presente emenda que veda a não concessão de crédito pela não apresentação de garantias por parte dos profissionais da área cultural.

Assim, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda aditiva à MP 986, de 29 de junho de 2020, por medida de justiça.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À Medida Provisória Nº 986/20)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA MODIFICTAIVA Nº 2020

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 14 da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....
§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 986/2020 previu que os recursos previstos na Lei 14.017/2020 que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados em 120 dias deverão ser restituídos à União de acordo com Decreto regulamentador a ser editado.

Ocorre que a Lei 14.017/2020 dispõe, em seu art. 2º, que os recursos repassados pela União para Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser utilizados apenas em três tipos de ações emergenciais, que são listadas nos incisos do *caput* do art. 2º, a saber:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Além disso, há ainda a obrigação de aplicação de no mínimo 20 % dos recursos nas ações do inciso III. Mais adiante, há a previsão, no § 2º do art. 3º, de que

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

O § 2º do art. 3º, portanto, não modifica a destinação inicial para os três tipos de ações prevista no art. 2º, somente estabelecendo que os recursos para aquelas ações destinados a municípios que não os utilizaram em 60 dias após o repasse serão repassados para fundos estaduais ou órgãos estaduais de cultura. Mas a finalidade continua sendo aquela dos três tipos de ações emergenciais prevista no art. 2º. Assim, com a MP 986/2020, os Estados que tenham tido a reversão prevista no §2º do art. 3º só terão 60 dias para conseguir executar tais recursos conforme as finalidades da Lei Aldir Blanc, o que nos parece ser um período demasiado curto.

O objetivo da presente Emenda é, portanto, garantir que os Estados tenham ao menos 120 dias para utilizar os recursos repassados pela União e os recursos revertidos de Municípios que não os executaram. Para isso, é necessário prever o prazo de 180 dias para a restituição à União de recursos não executados ou programados

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta, bem como seu acolhimento pela relatoria da supracitada Medida Provisória.

Sala da Sessão, 02 de julho de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

GABINETE SENADOR PAULO ROCHA

EMENDA N° - CMMMPV986

(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

“Art.
14.....
.....

§ 1º Para atender o valor previsto no caput do art. 2º, o Poder Executivo editará Medida Provisória de crédito extraordinário e seu repasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento”.

Justificação

A Medida Provisória 986, de 2020, estabeleceu que o repasse dos recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios executarem as ações previstas na Lei 14.017/2020, a Lei Aldir Blanc, se daria no prazo estabelecido em regulamento, que também disporia sobre a forma do repasse.

Entendemos que a Lei Aldir Blanc foi aprovada para atender uma situação emergencial decorrente da pandemia de Covid-19. O governo vetou o dispositivo que previa prazo de 15 dias para os repasses, ao mesmo tempo que ainda sinaliza mais atraso ao amarrar o prazo a um Decreto, que não tem data para sair.

Assim, como houve sinalização do Ministro do Turismo que em 30 dias os repasses ocorreriam, e até para estimular o governo a editar logo o Decreto de regulamentação da forma de repasse dos recursos, bem como a editar a Medida Provisória de Créditos Extraordinários de R\$ 3 Bilhões para fazer frente às ações emergenciais para o setor cultural, apresentamos a presente emenda, que determina um prazo de 30 dias após a edição da Lei 14.017/2020 para o repasse

dos recursos determinados pela Lei Aldir Blanc, bem como que tais recursos serão cobertos pela abertura de créditos extraordinários.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em de julho de 2020.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

GABINETE SENADOR PAULO ROCHA

EMENDA N° - CMMMPV986

(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

“Art.
14.....
.....

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento”.

Justificação

A Medida Provisória 986, de 2020, estabeleceu que o repasse dos recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios executarem as ações previstas na Lei 14.017/2020, a Lei Aldir Blanc, se daria no prazo estabelecido em regulamento, que também disporia sobre a forma do repasse.

Entendemos que a Lei Aldir Blanc foi aprovada para atender uma situação emergencial decorrente da pandemia de Covid-19. O governo vetou o dispositivo que previa prazo de 15 dias para os repasses, ao mesmo tempo que ainda sinaliza mais atraso ao amarrar o prazo a um Decreto, que não tem data para sair.

Assim, como houve sinalização do Ministro do Turismo que em 30 dias os repasses ocorreriam, e até para estimular o governo a editar logo o Decreto de regulamentação da forma de repasse dos recursos, bem como a editar a Medida Provisória de Créditos Extraordinários de R\$ 3 Bilhões para fazer frente às ações emergenciais para o setor cultural, apresentamos a presente emenda, que determina um prazo de 30 dias após a edição da Lei 14.017/2020 para o repasse dos recursos determinados pela Lei Aldir Blanc.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em de julho de 2020.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



MEDIDA PROVISÓRIA N° 986 DE 19 DE JULHO DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o §2º do **Art. 14** alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A MP 986/2020 altera o § 2º do art.1º da Lei nº14.017/2020 estabelecendo prazo de apenas 120 dias para que os estados destinem os recursos repassados pela União para o setor cultural no âmbito dessa lei, sob pena de devê-los restituir se não conseguir. Dada a complexidade inerente à tarefa e que aumenta ainda mais em razão das dificuldades colocadas pelo contexto da pandemia provocada pelo coronavírus, que geram elevado risco de que os recursos acabem não chegando a um setor especialmente afetado pelos efeitos da pandemia, propõe-se com esta emenda suprimir o referido dispositivo que introduz o prazo exígido responsável por esse risco.

Sala das Comissões, julho de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

**EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Patrus Ananias)**

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

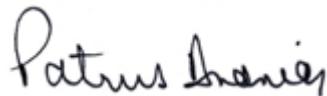
EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A MP 986/2020 altera o § 2º do art.1º da Lei nº14.017/2020 estabelecendo prazo de apenas 120 dias para que os estados destinem os recursos repassados pela União para o setor cultural no âmbito dessa lei, sob pena de devê-los restituir se não conseguir. Dada a complexidade inerente à tarefa e que aumenta ainda mais em razão das dificuldades colocadas pelo contexto da pandemia provocada pelo coronavírus, que geram elevado risco de que os recursos acabem não chegando a um setor especialmente afetado pelos efeitos da pandemia, propõe-se com esta emenda suprimir o referido dispositivo que introduz o prazo exígua responsável por esse risco.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.



Deputado Federal PT/MG



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMMPV986
(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

“Art.
14.....
.....

§ 1º Para atender o valor previsto no caput do art. 2º, o Poder Executivo editará Medida Provisória de crédito extraordinário e seu repasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento”.

Justificação

A Medida Provisória 986, de 2020, estabeleceu que o repasse dos recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios executarem as ações previstas na Lei 14.017/2020, a Lei Aldir Blanc, se daria no prazo estabelecido em regulamento, que também disporia sobre a forma do repasse.

Entendemos que a Lei Aldir Blanc foi aprovada para atender uma situação emergencial decorrente da pandemia de Covid-19. O governo vetou o dispositivo que previa prazo de 15 dias para os repasses, ao mesmo tempo que ainda sinaliza mais atraso ao amarrar o prazo a um Decreto, que não tem data para sair.

Assim, como houve sinalização do Ministro do Turismo que em 30 dias os repasses ocorreriam, e até para estimular o governo a editar logo o Decreto de regulamentação da forma de repasse dos recursos, bem como a editar a Medida Provisória de Créditos Extraordinários de R\$ 3 Bilhões para fazer frente às ações emergenciais para o setor cultural, apresentamos a presente emenda, que determina um prazo de 30 dias após a edição da Lei 14.017/2020 para o repasse



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

dos recursos determinados pela Lei Aldir Blanc, bem como que tais recursos serão cobertos pela abertura de créditos extraordinários.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMMPV986
(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

“Art.
14.....
.....

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento”.

Justificação

A Medida Provisória 986, de 2020, estabeleceu que o repasse dos recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios executarem as ações previstas na Lei 14.017/2020, a Lei Aldir Blanc, se daria no prazo estabelecido em regulamento, que também disporia sobre a forma do repasse.

Entendemos que a Lei Aldir Blanc foi aprovada para atender uma situação emergencial decorrente da pandemia de Covid-19. O governo vetou o dispositivo que previa prazo de 15 dias para os repasses, ao mesmo tempo que ainda sinaliza mais atraso ao amarrar o prazo a um Decreto, que não tem data para sair.

Assim, como houve sinalização do Ministro do Turismo que em 30 dias os repasses ocorreriam, e até para estimular o governo a editar logo o Decreto de regulamentação da forma de repasse dos recursos, bem como a editar a Medida Provisória de Créditos Extraordinários de R\$ 3 Bilhões para fazer frente às ações emergenciais para o setor cultural, apresentamos a presente emenda, que determina um prazo de 30 dias após a edição da Lei 14.017/2020 para o repasse dos recursos determinados pela Lei Aldir Blanc.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMMPV986
(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 14 da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 14.....
.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Justificação

A MP 986/2020 previu que os recursos previstos na Lei 14.017/2020 que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados em 120 dias deverão ser restituídos à União de acordo com Decreto regulamentador a ser editado.

Ocorre que a Lei 14.017/2020 dispõe, em seu art. 2º, que os recursos repassados pela União para Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser utilizados apenas em três tipos de ações emergenciais, que são listadas nos incisos do *caput* do art. 2º, a saber:

I- renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Além disso, há ainda a obrigação de aplicação de no mínimo 20 % dos recursos nas ações do inciso III. Mais adiante, há a previsão, no § 2º do art. 3º, de que

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

O § 2º do art. 3º, portanto, não modifica a destinação inicial para os três tipo de ações prevista no art. 2º, somente estabelecendo que os recursos para aquelas ações destinados a municípios que não os utilizaram em 60 dias após o repasse serão repassados para fundos estaduais ou órgãos estaduais de cultura. Mas a finalidade continua sendo aquela dos três tipos de ações emergenciais prevista no art. 2º. Assim, com a MP 986/2020, os Estados que tenham tido a reversão prevista no §2º do art. 3º só terão 60 dias para conseguir executar tais recursos conforme as finalidades da Lei Aldir Blanc, o que nos parece ser um período demasiado curto.

O objetivo da presente Emenda é, portanto, garantir que os Estados tenham ao menos 120 dias para utilizar os recursos repassados pela União e os recursos revertidos de Municípios que não os executaram. Para isso, é necessário prever o prazo de 180 dias para a restituição à União de recursos não executados ou programados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - CMMMPV986
(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 14 da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 986/2020 previu que os recursos previstos na Lei 14.017/2020 que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados em 120 dias deverão ser restituídos à União de acordo com Decreto regulamentador a ser editado.

Ocorre que a Lei 14.017/2020 dispõe, em seu art. 2º, que os recursos repassados pela União para Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser utilizados apenas em três tipos de ações emergenciais, que são listadas nos incisos do caput do art. 2º, a saber:

I- renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Além disso, há ainda a obrigação de aplicação de no mínimo 20 % dos recursos nas ações do inciso III. Mais adiante, há a previsão, no § 2º do art. 3º, de que

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

O § 2º do art. 3º, portanto, não modifica a destinação inicial para os três tipos de ações prevista no art. 2º, somente estabelecendo que os recursos para aquelas ações destinados a municípios que não os utilizaram em 60 dias após o repasse serão repassados para fundos estaduais ou órgãos estaduais de cultura. Mas a finalidade continua sendo aquela dos três tipos de ações emergenciais prevista no art. 2º. Assim, com a MP 986/2020, os Estados que tenham tido a reversão prevista no §2º do art. 3º só terão 60 dias para conseguir executar tais recursos conforme as finalidades da Lei Aldir Blanc, o que nos parece ser um período demasiado curto.

O objetivo da presente Emenda é, portanto, garantir que os Estados tenham ao menos 120 dias para utilizar os recursos repassados pela União e os recursos revertidos de Municípios que não os executaram. Para isso, é necessário prever o prazo de 180 dias para a restituição à União de recursos não executados ou programados.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - CMMMPV986
(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)
Modificativa

Altere-se o §2º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 14.

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura na forma e no prazo previstos no regulamento

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 986/2020 em seu § 2º, art.1º, busca estabelecer prazo de 120 dias para restituição para a União dos recursos repassados mediante a Lei 14.017/2020.

A Lei 14017/2020 prevê em seu art. 3º, “§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos”. Este dispositivo apresenta garantias de permanência dos recursos no Estado para que se possa dar continuidade de políticas para o setor.

Os recursos previstos para atender esta lei são da ordem de 3 bi de reais, o Fundo Nacional de Cultura é uma das fontes para atendimento da Lei 14017/2020. Os recursos do Fundo devem atender a promoção e agora socorro aos trabalhadores e promotores de cultura. O Governo Federal não tem políticas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

públicas para a cultura, os recursos repassados, para socorrer neste momento demasiado cruel com este setor, serão necessários ainda após este prazo de 120 dias.

Devemos considerar que os recursos, grande parte, tem origem no Fundo Nacional de Cultura. Propomos, portanto, que este dispositivo que quer retornar valores a União, seja no mínimo, garantido o destino original, não deixando em aberto para onde este retorno se dará. Sendo recursos do destinados a atender a cultura que este deve volte para onde possa continuar a atender, para não se correr o risco dos recursos pararem nos cofres gerais da União.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - CMMMPV986
(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)
Modificativa

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 1º Para atender o valor previsto no caput do art. 2º, o Poder Executivo editará Medida Provisória de crédito extraordinário e seu repasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 986, de 2020, estabeleceu que o repasse dos recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios executarem as ações previstas na Lei 14.017/2020, a Lei Aldir Blanc, se daria no prazo estabelecido em regulamento, que também disporia sobre a forma do repasse.

Entendemos que a Lei Aldir Blanc foi aprovada para atender uma situação emergencial decorrente da pandemia de Covid-19. O governo vetou o dispositivo que previa prazo de 15 dias para os repasses, ao mesmo tempo que ainda sinaliza mais atraso ao amarrar o prazo a um Decreto, que não tem data para sair.

Assim, como houve sinalização do Ministro do Turismo que em 30 dias os repasses ocorreriam, e até para estimular o governo a editar logo o Decreto de regulamentação da forma de repasse dos recursos, bem como a editar a Medida Provisória de Créditos Extraordinários de R\$ 3 Bilhões para fazer frente às ações emergenciais para o setor cultural, apresentamos a presente emenda, que determina um prazo de 30 dias após a edição da Lei 14.017/2020 para o repasse dos recursos determinados pela Lei Aldir Blanc, bem como que tais recursos serão cobertos pela abertura de créditos extraordinários.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho
Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - CMMMPV986
(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)
Supressiva

Suprime-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 986/2020 em seu § 2º, art.1º, busca estabelecer prazo de 120 dias para restituição para a União dos recursos repassados mediante a Lei 14.017/2020.

A Lei 14017/2020 prevê em seu art. 3º, “§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos”. Este dispositivo apresenta garantias de permanência dos recursos no Estado para que se possa dar continuidade de políticas para o setor.

Os recursos previstos para atender esta lei são da ordem de 3 bi de reais, o Fundo Nacional de Cultura é uma das fontes para atendimento da Lei 14017/2020. Os recursos do Fundo devem atender a promoção e agora socorro aos trabalhadores e promotores de cultura. O Governo Federal não tem políticas públicas para a cultura, a manutenção dos recursos repassados, para socorrer neste momento demasiado cruel com este setor, será necessário ter tempo maior que 120 dias.

Devemos considerar que, dos recursos, grande parte tem origem no Fundo Nacional de Cultura. Propomos, portanto, que este dispositivo que quer retornar valores a União seja suprimido garantindo o destino já previsto na lei.

Além disso, a restituição será prevista em regulamento a ser criado. Deixando em aberto para onde este retorno se dará. Sendo recursos do Fundo Nacional de Cultura, para este, no mínimo deveria retornar. O melhor e mais coerente neste momento é manter nos Estados para dar continuidade a ações ao setor que foram os primeiros a serem impactados pelo isolamento e serão os últimos a que retomarão as suas atividades.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - CMMMPV986
(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)
Modificativa

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 986/2020, a seguinte alteração nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 14.017 de 29 de junho de 2020:

“Art. 1º

Art. 3º

.....
§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de noventa dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de noventa dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente MP acrescenta dispositivos importantes na Lei 14.017/2020, contudo, não corrige falha que consideramos fundamental.

A Lei prevê prazo de apenas sessenta dias para a distribuição dos recursos por parte dos municípios e, por inteligência dos parágrafos incluídos pela MP 986/20, cento e vinte dias para os estados e o Distrito Federal.

Sessenta dias é prazo demasiado exíguo para operacionalizar todo o processo de entrega dos valores aos beneficiários, sendo este o motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Patrus Ananias)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o §2º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 14.

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura na forma e no prazo previstos no regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 986/2020 em seu § 2º, art.1º, busca estabelecer prazo de 120 dias para restituição para a União dos recursos repassados mediante a Lei 14.017/2020.

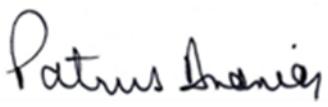
A Lei 14017/2020 prevê em seu art. 3º, “§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos”. Este dispositivo apresenta garantias de permanência dos recursos no Estado para que se possa dar continuidade de políticas para o setor.

Os recursos previstos para atender esta lei é da ordem de 3 bi de reais, o Fundo Nacional de Cultura é uma das fontes para atendimento da Lei 14017/2020. Os

recursos do Fundo devem atender a promoção e agora socorro aos trabalhadores e promotores de cultura. O Governo Federal não tem políticas públicas para a cultura, os recursos repassados, para socorrer neste momento demasiado cruel com este setor, serão necessários ainda após este prazo de 120 dias.

Devemos considerar que os recursos, grande parte, tem origem no Fundo Nacional de Cultura. Propomos, portanto, que este dispositivo que quer retornar valores a União, seja no mínimo, garantido o destino original, não deixando em aberto para onde este retorno se dará. Sendo recursos do destinados a atender a cultura que este deve volte para onde possa continuar a atender, para não se correr o risco dos recursos pararem nos cofres gerais da União.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.


Deputado Federal PT/MG

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Patrus Ananias)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o §1º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:

“Art.
14.....
.....

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 15 dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento”.

Justificação

A Lei 14017/2020 que estabelece socorro ao setor da cultura neste período de crise sanitária, e que se agrava economicamente com o aumento do desemprego, foi aprovada por este Congresso de forma rápida e com a devida urgência que requer. O Projeto de Lei, que deu origem a lei, foi aprovado na Câmara dos Deputados dia 26 de maio de 2020. Seguiu para o Senado dia 27 de maio, foi aprovado no Senado dia 4 de junho e enviado a sanção dia 9 do mesmo mês.

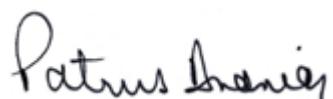
Somente no dia 30 de junho a lei foi sancionada, portanto já com prejuízo de tempo decorrido. Enquanto isto os trabalhadores da cultura, os promotores culturais estão passando por grandes dificuldades. Tanto para sobreviverem quanto para manter a cultura no cotidiano das pessoas para amenizar as consequências psicológicas, decorrentes da situação de isolamento, que se agravam.

A Lei 14017/2020 em seu art. 5º, § 1º estabeleceu o auxílio emergencial a contar de 1º de junho de forma retroativa. A questão é que já se passaram 30 dias desde a aprovação do projeto pela Câmara e os recursos ainda não foram repassados, portanto é urgente que os recursos cheguem o mais rápido nos Estados e Municípios que ainda precisam fazer chegar aos beneficiários.

O problema é tão urgente que a EC 106/2020 cria um "regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações". Além disso, por ser urgente, a EC permitiu que "os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa...", facilitando os processos do governo.

Diante destas questões propomos esta emenda, pois consideramos necessário que seja encaminhado os recursos no máximo em 15 dias, tendo em vista que desde sua aprovação nesta casa, já se passaram mais de 30 dias.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2020



Deputado Federal PT/MG

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Deputado Valmir Assunção)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o §2º do **Art. 14** alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A MP 986/2020 altera o § 2º do art.1º da Lei nº14.017/2020 estabelecendo prazo de apenas 120 dias para que os estados destinem os recursos repassados pela União para o setor cultural no âmbito dessa lei, sob pena de devê-los restituir se não conseguir. Dada a complexidade inerente à tarefa e que aumenta ainda mais em razão das dificuldades colocadas pelo contexto da pandemia provocada pelo coronavírus, que geram elevado risco de que os recursos acabem não chegando a um setor especialmente afetado pelos efeitos da pandemia, propõe-se com esta emenda suprimir o referido dispositivo que introduz o prazo exígido responsável por esse risco.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Deputado Federal Valmir Assunção PT-BA

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Deputado Valmir Assunção)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altere-se o §1º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:

“Art.
14.....
.....

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 15 dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento”.

Justificação

A Lei 14017/2020 que estabelece socorro ao setor da cultura neste período de crise sanitária, e que se agrava economicamente com o aumento do desemprego, foi aprovada por este Congresso de forma rápida e com a devida urgência que requer. O Projeto de Lei, que deu origem a lei, foi aprovado na Câmara dos Deputados dia 26 de maio de 2020. Seguiu para o Senado dia 27 de maio, foi aprovado no Senado dia 4 de junho e enviado a sanção dia 9 do mesmo mês.

Somente no dia 30 de junho a lei foi sancionada, portanto já com prejuízo de tempo decorrido. Enquanto isto os trabalhadores da cultura, os promotores culturais estão passando por grandes dificuldades. Tanto para sobreviverem quanto para manter a cultura no cotidiano das pessoas para amenizar as consequências psicológicas, decorrentes da situação de isolamento, que se agravam.

A Lei 14017/2020 em seu art. 5º, § 1º estabeleceu o auxílio emergencial a contar de 1º de junho de forma retroativa. A questão é que já se passaram 30 dias desde a aprovação do projeto pela Câmara e os recursos ainda não foram repassados, portanto é urgente que os recursos cheguem o mais rápido nos Estados e Municípios que ainda precisam fazer chegar aos beneficiários.

O problema é tão urgente que a EC 106/2020 cria um "regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações". Além disso, por ser urgente, a EC permitiu que "os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa...", facilitando os processos do governo.

Diante destas questões propomos esta emenda, pois consideramos necessário que seja encaminhado os recursos no máximo em 15 dias, tendo em vista que desde sua aprovação nesta casa, já se passaram mais de 30 dias.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Deputado Federal Valmir Assunção PT-BA

MPV 986
MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 29 DE JUNHO DE 2020

00033

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA N° DE 2020

Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de **até R\$ 3.000.000.000,00** (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 986, 29 de junho de 2020, avançou ao aperfeiçoar o texto da Lei nº 14.017, de 2020, para definir que deverão ser restituídos à União os recursos que não tenham sido aplicados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, após 120 dias.

A presente emenda, por sua vez, pretende alterar o artigo 2º da referida lei, para que, ao invés de determinar um repasse fixo, o valor destinado pelo Poder Executivo possa ser de até três bilhões de reais. Essa proposta é uma flexibilização importante para não prejudicar as ações federais no âmbito da cultura. Ademais, contribui para que o Executivo possa equilibrar o repasse com responsabilidade fiscal.

Assim, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em de de 2020.

GILSON MARQUES (NOVO/SC)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020
(Da Sra. Adriana Ventura)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, a seguinte disposição à Medida Provisória nº 986 de 2020:

Art. XX. A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....
.....

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de **120 (cento e vinte)** dias após a descentralização aos Municípios **serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento.**” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 986 avançou ao aperfeiçoar o texto da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para definir que deverão ser restituídos à União os recursos que não tenham sido aplicados ou que não tenham sido objeto de programação

publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, após 120 dias. Os Municípios, contudo, terão somente 60 dias para promoverem a aplicação do recurso, caso contrário deverão repassar os valores originários da União ao fundo estadual de cultura. Ou seja, cada categoria de ente federativo terá um prazo distinto.

A presente emenda uniformiza esse prazo e assegura aos Municípios 120 dias para destinação dos recursos. Além disso, deixa claro que os valores não aplicados pelos Municípios deverão também ser restituídos à União, da mesma forma como a MP estabeleceu para os recursos repassados aos Estados. Isso é de fundamental importância para não criar distorções e estabelecer tratamento isonômico entre os entes federativos. Ademais, assegurar essa devolução de forma cristalina é importante também para induzir os entes federativos a evitarem a inércia na destinação dos recursos, que traria prejuízos ao setor cultural. Mesmo porque, sem metas, sem prazos, o recurso tende a ser em vão, seria tão somente uma disponibilidade na conta do ente federativo. Ademais, essa devolução, quando ocorrer após os 120 dias, será relevante para recompor o Fundo Nacional da Cultura e, portanto, possibilitar que as ações federais - novas e antigas - de apoio à cultura possam ser melhor efetivadas.

Assim peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em _____ de _____ de 2020.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

EMENDA N°

- PLEN (à MPV nº 986, de 2020)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

§ 3º Dos recursos distribuídos aos Estados e Municípios da região Nordeste, na forma prevista nos incisos I e II deste artigo, pelo menos 10% (dez por cento) serão destinados aos trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural que atuem em festas juninas, bem como aos espaços culturais dedicados a realização de festas juninas, enquadradas no art. 8º, XIII, desta lei.

.....

Art. 14.

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de obrigar os Estados e os Municípios da região Nordeste que destinem, no mínimo, 10% dos recursos recebidos aos trabalhadores do setor cultural que atuem em festas juninas, bem como aos espaços culturais dedicados a realização dessas festas.

Em decorrência da pandemia de COVID-19, as tradicionais festas juninas que ocorreriam no Nordeste, como as de Caruaru-PE e Campina Grande-PB, não aconteceram da sua forma tradicional, no mês de junho. Essas festas representam uma grande fonte de receitas para o Nordeste. De acordo com notícia da Folha de São Paulo¹, o cancelamento e adiamento das festas de São João, em função da pandemia do novo coronavírus, deve resultar em um prejuízo de pelo menos R\$ 1 bilhão na economia dos principais estados do Nordeste. Dessa forma, é necessário beneficiar os nordestinos que trabalhariam nas festas juninas desse ano, de modo a compensar a perda, pelo direcionamento do auxílio diretamente para esses trabalhadores e para os espaços culturais dedicados às festas juninas.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares, a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2020

Edna Henrique
Deputada Federal



Pedro Cunha Lima
Deputado Federal

¹ Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06/sem-festas-de-sao-joao-nordeste-tera-prejuizo-de-mais-de-r-1-bilhao.shtml>



EMENDA N° - CMMMPV986
(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)

Modificativa 1

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento”.

Justificação

A Medida Provisória 986, de 2020, estabeleceu que o repasse dos recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios executarem as ações previstas na Lei 14.017/2020, a Lei Aldir Blanc, se daria no prazo estabelecido em regulamento, que também disporia sobre a forma do repasse.

Entendemos que a Lei Aldir Blanc foi aprovada para atender uma situação emergencial decorrente da pandemia de Covid-19. O governo vetou o dispositivo que previa prazo de 15 dias para os repasses, ao mesmo tempo que ainda sinaliza mais atraso ao amarrar o prazo a um Decreto, que não tem data para sair.

Assim, como houve sinalização do Ministro do Turismo que em 30 dias os repasses ocorreriam, e até para estimular o governo a editar logo o Decreto de regulamentação da forma de repasse dos recursos, bem como a editar a Medida Provisória de Créditos Extraordinários de R\$ 3 Bilhões para fazer frente às ações emergenciais para o setor cultural, apresentamos a presente emenda, que determina um prazo de 30 dias após a edição da Lei 14.017/2020 para o repasse dos recursos determinados pela Lei Aldir Blanc.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Deputada Federal Benedita da Silva



EMENDA Nº - CMMPV986
(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)

Modificativa 2

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

§ 1º Para atender o valor previsto no caput do art. 2º, o Poder Executivo editará Medida Provisória de crédito extraordinário e seu repasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação desta Lei, na forma do regulamento”.

Justificação

A Medida Provisória 986, de 2020, estabeleceu que o repasse dos recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios executarem as ações previstas na Lei 14.017/2020, a Lei Aldir Blanc, se daria no prazo estabelecido em regulamento, que também disporia sobre a forma do repasse.

Entendemos que a Lei Aldir Blanc foi aprovada para atender uma situação emergencial decorrente da pandemia de Covid-19. O governo vetou o dispositivo que previa prazo de 15 dias para os repasses, ao mesmo tempo que ainda sinaliza mais atraso ao amarrar o prazo a um Decreto, que não tem data para sair.

Assim, como houve sinalização do Ministro do Turismo que em 30 dias os repasses ocorreriam, e até para estimular o governo a editar logo o Decreto de regulamentação da forma de repasse dos recursos, bem como a editar a Medida Provisória de Créditos Extraordinários de R\$ 3 Bilhões para fazer frente às ações emergenciais para o setor cultural, apresentamos a presente emenda, que determina um prazo de 30 dias após a edição da Lei 14.017/2020 para o repasse dos recursos determinados pela Lei Aldir Blanc, bem como que tais recursos serão cobertos pela abertura de créditos extraordinários.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Deputada Federal Benedita da Silva



EMENDA Nº - CMMPV986
(À Medida Provisória n.º 986, de 2020)

Modificativa 3

Art. 1º Dê-se ao § 2º do art. 14 da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 conforme redação dada pela MP 986, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.”

Justificação

A MP 986/2020 previu que os recursos previstos na Lei 14.017/2020 que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados em 120 dias deverão ser restituídos à União de acordo com Decreto regulamentador a ser editado.

Ocorre que a Lei 14.017/2020 dispõe, em seu art. 2º, que os recursos repassados pela União para Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser utilizados apenas em três tipos de ações emergenciais, que são listadas nos incisos do *caput* do art. 2º, a saber:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Além disso, há ainda a obrigação de aplicação de no mínimo 20 % dos recursos nas ações do inciso III. Mais adiante, há a previsão, no § 2º do art. 3º, de que

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

O § 2º do art. 3º, portanto, não modifica a destinação inicial para os três tipos de ações previstas no art. 2º, somente estabelecendo que os recursos para aquelas ações destinados a municípios que não os utilizaram em 60 dias após o repasse serão repassados para fundos estaduais ou órgãos estaduais de cultura. Mas a finalidade continua sendo aquela dos três tipos de ações emergenciais prevista no art. 2º. Assim, com a MP 986/2020, os Estados que tenham tido a reversão prevista no §2º do art. 3º só terão 60 dias para conseguir executar tais recursos conforme as finalidades da Lei Aldir Blanc, o que nos parece ser um período demasiado curto.

O objetivo da presente Emenda é, portanto, garantir que os Estados tenham ao menos 120 dias para utilizar os recursos repassados pela União e os recursos revertidos de Municípios que não os executaram. Para isso, é necessário prever o prazo de 180 dias para a restituição à União de recursos não executados ou programados.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020

Deputada Federal Benedita da Silva



MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Dep. Federal Marcon)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o §1º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:

“Art.
14.....
.....

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 15 dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento”.

Justificação

A Lei 14017/2020 que estabelece socorro ao setor da cultura neste período de crise sanitária, e que se agrava economicamente com o aumento do desemprego, foi aprovada por este Congresso de forma rápida e com a devida urgência que requer. O Projeto de Lei, que deu origem a lei, foi aprovado na Câmara dos Deputados dia 26 de maio de 2020. Seguiu para o Senado dia 27 de maio, foi aprovado no Senado dia 4 de junho e enviado a sanção dia 9 do mesmo mês.

Somente no dia 30 de junho a lei foi sancionada, portanto já com prejuízo de tempo decorrido. Enquanto isto os trabalhadores da cultura, os promotores culturais



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS

estão passando por grandes dificuldades. Tanto para sobreviverem quanto para manter a cultura no cotidiano das pessoas para amenizar as consequências psicológicas, decorrentes da situação de isolamento, que se agravam.

A Lei 14017/2020 em seu art. 5º, § 1º estabeleceu o auxílio emergencial a contar de 1º de junho de forma retroativa. A questão é que já se passaram 30 dias desde a aprovação do projeto pela Câmara e os recursos ainda não foram repassados, portanto é urgente que os recursos cheguem o mais rápido nos Estados e Municípios que ainda precisam fazer chegar aos beneficiários.

O problema é tão urgente que a EC 106/2020 cria um "regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações". Além disso, por ser urgente, a EC permitiu que "os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa...", facilitando os processos do governo.

Diante destas questões propomos esta emenda, pois consideramos necessário que seja encaminhado os recursos no máximo em 15 dias, tendo em vista que desde sua aprovação nesta casa, já se passaram mais de 30 dias.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcon".

Marcon
Deputado Federal (PT-RS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCON PT/RS

**MPV 986
00040**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Dep. Federal Marcon)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o **§2º** do **Art. 14** alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A MP 986/2020 altera o § 2º do art.1º da Lei nº14.017/2020 estabelecendo prazo de apenas 120 dias para que os estados destinem os recursos repassados pela União para o setor cultural no âmbito dessa lei, sob pena de devê-los restituir se não conseguir. Dada a complexidade inerente à tarefa e que aumenta ainda mais em razão das dificuldades colocadas pelo contexto da pandemia provocada pelo coronavírus, que geram elevado risco de que os recursos acabem não chegando a um setor especialmente afetado pelos efeitos da pandemia, propõe-se com esta emenda suprimir o referido dispositivo que introduz o prazo exígido responsável por esse risco.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2020.

Marcon
Deputado Federal (PT-RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CM
(à MPV 986, de 2020)

Dê-se ao § 2º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, acrescido pelo art. 1º da MPV 986, de 2020, a seguinte redação:

“§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento, podendo esse prazo ser estendido por 90 dias, mediante justificação do ente subnacional.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da destinação dos recursos para a área cultural é a minimização das consequências da pandemia nessa área que, como nas demais áreas da sociedade sofreu forte queda na sua atividade.

O não atendimento no prazo estabelecido pode ocorrer por motivos justificáveis, como a falta de estrutura municipal. Passados os 120 dias e não sendo destinado o recurso, não significa que a necessidade não subsiste.

Assim, visa a presente emenda resguardar a possibilidade de que aqueles entes subnacionais que disponham de menos estrutura para o cumprimento das exigências tenham condições de se socorrerem à União justificadamente e ter suas necessidades atendidas.

Findo esse prazo, os recursos poderão ser utilizados pela União para outro fim.

Sala da Comissão, julho de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

EMENDA Nº

- PLEN (à MPV nº 986, de 2020)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

§ 3º Dos recursos distribuídos aos Estados e Municípios da região Nordeste, na forma prevista nos incisos I e II deste artigo, pelo menos 10% (dez por cento) serão destinados aos trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural que atuem em festas juninas, bem como aos espaços culturais dedicados a realização de festas juninas, enquadradas no art. 8º, XIII, desta lei.

.....

Art. 14.

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de obrigar os Estados e os Municípios da região Nordeste que destinem, no mínimo, 10% dos recursos recebidos aos trabalhadores do setor cultural que atuem em festas juninas, bem como aos espaços culturais dedicados a realização dessas festas.

Em decorrência da pandemia de COVID-19, as tradicionais festas juninas que ocorreriam no Nordeste, como as de Caruaru-PE e Campina Grande-PB, não aconteceram da sua forma tradicional, no mês de junho. Essas festas representam uma grande fonte de receitas para o Nordeste. De acordo com notícia da Folha de São Paulo¹, o cancelamento e adiamento das festas de São João, em função da pandemia do novo coronavírus, deve resultar em um prejuízo de pelo menos R\$ 1 bilhão na economia dos principais estados do Nordeste. Dessa forma, é necessário beneficiar os nordestinos que trabalhariam nas festas juninas desse ano, de modo a compensar a perda, pelo direcionamento do auxílio diretamente para esses trabalhadores e para os espaços culturais dedicados às festas juninas.

Portanto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares, a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2020

Edna Henrique
Deputada Federal



Pedro Cunha Lima
Deputado Federal

¹ Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06/sem-festas-de-sao-joao-nordeste-tera-prejuizo-de-mais-de-r-1-bilhao.shtml>

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020

Ementa: Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA nº _____

Suprime-se o §2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a vinculação dos recursos, em toda e qualquer hipótese, ao setor cultural dada pela Lei Aldir Blanc, retirando a possibilidade de devolução dos recursos à União para fins financeiros (de caixa).

No caso, a MP em tela fixa ardil, sob a forma de exíguo prazo, para os entes subnacionais promoverem ações governamentais, buscando valer-se da burocracia acerca da inexistência de prévio fundo cultural e respectiva legislação para tentar reaver recurso que, a rigor, deve ser implantado com eficiência e eficácia para os fins sociais a que se destina a legislação – promoção e proteção do setor cultural em tempos de crise sanitária provocada pela covid-19.

Sabe-se que a legislação vigente estabelece que os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Com efeito, em flagrante artimanha, a MP 986 fixa que na hipótese dos referidos recursos não serem destinados ou não serem objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Ora, no caso relacionado entre Estados e Municípios o recurso não devidamente utilizado em seu destino ficará, de toda sorte, afetado para o setor cultural, uma vez que deverá integrar o fundo cultural do Estado onde o Município se localiza ou, na ausência, no órgão estadual responsável pela gestão do setor da Cultura. Assim, de qualquer modo, haverá recursos para a esfera cultural a ser utilizado posteriormente. Já no caso ventilado pela MP, a devolução se faz para os cofres da União sem nenhum compromisso e vinculação para o setor Cultural. Nossa emenda visa suprimir essa nefasta “esperteza fiscal”, de modo a prevalecer a finalidade da Lei Aldir Blanc.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

Ementa: Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA nº _____

Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º.

§1º. O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pela Lei Aldir Blanc. Buscamos estabelecer critérios para a regulamentação, a saber, que o recurso da União seja repassado aos entes subnacionais no prazo máximo de 23 dias. E mais, que a própria edição do regulamento seja matéria de urgência, daí que o Poder Executivo deve ser obrigado a fazer a regulamentação no prazo de 10 dias a contar da publicação da lei. Logo, todos os prazos perfazem 1 mês (30 dias).

Sabemos, pela experiência do auxílio emergencial, do descaso e incompetência do governo Bolsonaro para com o trato e procedimentos visando o pagamento desses benefícios para o enfrentamento à pandemia de Covid-19 aos desempregados, trabalhadores informais e demais segmentos da população, inclusive mais vulneráveis. Há forte receio de que tão má gestão, inapetência e desinteresse social sejam repetidos para o caso da Lei Aldir Blanc.

Igualmente, sabemos da perseguição, patrulhamento e ataques do governo Bolsonaro para com o setor cultural Brasileiro. Tal fato reforça e consolida o aludido receio de modo a que se torna imprescindível a fixação de prazo para repasse dos recursos e efetivação da lei em comento.

Pode-se mencionar também que 23 (vinte e três) dias representam, em regra, o número de dias úteis que conforma um mês. Logo, tal prazo é bastante razoável para fins de repasses financeiros de que trata a legislação, sobretudo, porque fazer a regulamentação em 10 (dez) dias passa a ser obrigação com prioridade atribuída ao Poder Executivo.

Por sua vez, desde março, o Brasil iniciou com mais afinco (muito embora com sabotagem e descompromisso do próprio Presidente da República) as medidas de combate à pandemia de covid-

19. Então, desde março, artistas de toda estirpe e o setor cultural sofrem restrição de renda, de trabalho, de saúde, de exercício profissional. O tempo urge, é necessário compromisso social e econômico para proteção e fomento ao setor cultural brasileiro.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP



MEDIDA PROVISÓRIA N° 986 DE 19 DE JULHO DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o §2º do **Art. 14** alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A MP 986/2020 altera o § 2º do art.1º da Lei nº14.017/2020 estabelecendo prazo de apenas 120 dias para que os estados destinem os recursos repassados pela União para o setor cultural no âmbito dessa lei, sob pena de devê-los restituir se não conseguir. Dada a complexidade inerente à tarefa e que aumenta ainda mais em razão das dificuldades colocadas pelo contexto da pandemia provocada pelo coronavírus, que geram elevado risco de que os recursos acabem não chegando a um setor especialmente afetado pelos efeitos da pandemia, propõe-se com esta emenda suprimir o referido dispositivo que introduz o prazo exíguo responsável por esse risco.

Sala das Comissões, julho de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° _____

Suprime-se o §2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é garantir a vinculação dos recursos, em toda e qualquer hipótese, ao setor cultural dada pela Lei Aldir Blanc, retirando a possibilidade de devolução dos recursos à União para fins financeiros (de caixa).

No caso, a MP em tela fixa ardil, sob a forma de exíguo prazo, para os entes subnacionais promoverem ações governamentais, buscando valer-se da burocracia acerca da inexistência de prévio fundo cultural e respectiva legislação para tentar reaver recurso que, a rigor, deve ser implantado com eficiência e eficácia para os fins sociais a que se destina a legislação – promoção e proteção do setor cultural em tempos de crise sanitária provocada pela Covid-19.

Sabe-se que a legislação vigente estabelece que os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Com efeito, em flagrante artimanha, a MP 986 fixa que na hipótese dos referidos recursos não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Ora, no caso relacionado entre Estados e Municípios o recurso não devidamente utilizado em seu destino ficará, de toda sorte, afetado para o setor cultural, uma vez que deverá integrar o fundo cultural do Estado onde o Município se localiza ou, na ausência, no órgão estadual responsável pela gestão do setor da Cultura. Assim, de qualquer modo, haverá recursos para a esfera cultural a ser utilizado posteriormente. Já no caso ventilado pela MP, a devolução se faz para os cofres da União sem nenhum compromisso e vinculação para o setor



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Cultural. Nossa emenda visa suprimir essa “esperteza fiscal”, de modo a prevalecer a finalidade da Lei Aldir Blanc.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA Nº , de 2020

Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....§

3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, não fica limitada aos valores do disposto no art. 3º, podendo a União suplementar esses valores para o cumprimento da prorrogação prevista no § 2º do art. 5º, bem como outras eventuais necessidades orçamentárias decorrentes da presente Lei, assim como faculta-se aos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 986/2020 estabelece regras de repasse, pela União, e devolução, por estados e municípios, dos valores a serem aplicados nas ações emergenciais de apoio ao setor cultural, durante o estado de calamidade pública causado pela pandemia de covid-19.

Em seu art. 1º, a MPV inclui o § 3º ao art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública) para estabelecer que “A aplicação prevista nesta Lei [...], fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos.”

Contudo, em razão da gravíssima crise por que passa o setor cultural, é possível que o valor de R\$ 3 bilhões não seja suficiente para atender à necessidade dos profissionais da área. Não basta levar aos entes subnacionais a suplementação, devendo ser também da União tal missão.

Assim, consideramos que seja também a União apta a realizar essa suplementação de orçamento.

Para atender a esta importante demanda, propomos a presente emenda.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA Nº , de 2020

Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....§

1º O repasse do valor previsto no **caput** deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 986/2020 estabelece regras de repasse, pela União, e devolução, por estados e municípios, dos valores a serem aplicados nas ações emergenciais de apoio ao setor cultural, durante o estado de calamidade pública causado pela pandemia de covid-19.

Em seu art. 1º, a MPV inclui o § 1º ao art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública) para estabelecer que “o repasse da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento.”

Destaque-se que o Presidente da República vetou dispositivo na Lei nº 14.017 de 2020 que estabelecia o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o repasse do valor previsto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Em sua justificativa (MENSAGEM Nº 364/2020), o governo afirma que, além de o período previsto ser exíguo para a operacionalização da transferência do recurso aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o estabelecimento de um prazo, por iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes, o que não procede, tendo em vista que há diversos outros prazos legais para que a União cumpra seus compromissos perante os entes subnacionais.

Diante do exposto, percebe-se que o não estabelecimento de um prazo para o repasse implica prejuízo aos profissionais do setor cultural, que é um dos setores mais afetados pela pandemia do novo coronavírus. É evidente a necessidade de apoio financeiro imediato aos artistas, produtores, técnicos e espaços culturais, como forma de auxiliá-los no enfrentamento desta crise. Nesse sentido, divergimos do Executivo quanto ao prazo ser exíguo, uma vez que o impacto da pandemia no setor cultural exige medidas a serem tomadas prontamente.

Para atender a esta importante demanda, propomos o restabelecimento do prazo vetado.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.
Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA Nº , de 2020

Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

..... “§

2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento e repassados aos demais entes federados em ações emergenciais na área da cultura, no prazo de 15 (quinze) dias da devolução.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 986/2020 estabelece regras de repasse, pela União, e devolução, por estados e municípios, dos valores a serem aplicados nas ações emergenciais de apoio ao setor cultural, durante o estado de calamidade pública causado pela pandemia de covid-19.

Em seu art. 1º, a MPV inclui o § 2º ao art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública) para estabelecer que “os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, [...], que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.”

Contudo, em razão da gravíssima crise por que passa o setor cultural, entendemos que este valor deva ser repassados aos demais entes subnacionais que estejam cumprindo os seus programas de auxílio ao setor cultural.

Neste sentido, propomos a presente emenda.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/PR

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Da Sra. Dep. Maria do Rosário e outros)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 986/2020 em seu § 2º, art.1º, busca estabelecer prazo de 120 dias para restituição para a União dos recursos repassados mediante a Lei 14.017/2020.

A Lei 14017/2020 prevê em seu art. 3º, “§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos”. Este dispositivo apresenta garantias de permanência dos recursos no Estado para que se possa dar continuidade de políticas para o setor.

Os recursos previstos para atender esta lei é da ordem de 3 bi de reais, o Fundo Nacional de Cultura é uma das fontes para atendimento da Lei 14017/2020. Os recursos do Fundo devem atender a promoção e agora socorro aos trabalhadores e promotores de cultura. O Governo Federal não tem políticas públicas para a cultura, a manutenção dos recursos repassados, para socorrer neste momento demasiado cruel com este setor, será necessário ter tempo maior que 120 dias.

Devemos considerar que os recursos grande parte tem origem no Fundo Nacional de Cultura. Propomos, portanto, que este dispositivo que quer retornar valores a União seja suprimido garantindo o destino já previsto na lei.

Além disso, a restituição será prevista em regulamento a ser criado. Deixando em aberto para onde este retorno se dará. Sendo recursos do Fundo Nacional de Cultura, para este, no mínimo deveria retornar. O melhor e mais coerente neste momento é manter nos Estados para dar continuidade a ações ao setor que foram os primeiros a serem impactados pelo isolamento e serão os últimos a que retomarão as suas atividades.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputada Federal MARIA DO ROSÁRIO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.

(Da Sra. Dep. Maria do Rosário e outros)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o §2º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 14.

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura na forma e no prazo previstos no regulamento.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 986/2020 em seu § 2º, art.1º, busca estabelecer prazo de 120 dias para restituição para a União dos recursos repassados mediante a Lei 14.017/2020.

A Lei 14017/2020 prevê em seu art. 3º, “§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos”.

Este dispositivo apresenta garantias de permanência dos recursos no Estado para que se possa dar continuidade de políticas para o setor.

Os recursos previstos para atender esta lei é da ordem de 3 bi de reais, o Fundo Nacional de Cultura é uma das fontes para atendimento da Lei 14017/2020. Os recursos do Fundo devem atender a promoção e agora socorro aos trabalhadores e promotores de cultura. O Governo Federal não tem políticas públicas para a cultura, os recursos repassados, para socorrer neste momento demasiado cruel com este setor, serão necessários ainda após este prazo de 120 dias.

Devemos considerar que os recursos, grande parte, tem origem no Fundo Nacional de Cultura. Propomos, portanto, que este dispositivo que quer retornar valores a União, seja no mínimo, garantido o destino original, não deixando em aberto para onde este retorno se dará. Sendo recursos destinados a atender a cultura que este deve volte para onde possa continuar a atender, para não se correr o risco dos recursos pararem nos cofres gerais da União.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputada Federal MARIA DO ROSÁRIO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Da Sra. Deputada Maria do Rosário e outros)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o §1º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:

“Art.
14.....
.....

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 15 dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento”.

Justificação

A Lei 14017/2020 que estabelece socorro ao setor da cultura neste período de crise sanitária, e que se agrava economicamente com o aumento do desemprego, foi aprovada por este Congresso de forma rápida e com a devida urgência que requer. O Projeto de Lei, que deu origem a lei, foi aprovado na Câmara dos Deputados dia 26 de maio de 2020. Seguiu para o Senado dia 27 de maio, foi aprovado no Senado dia 4 de junho e enviado a sanção dia 9 do mesmo mês.

Somente no dia 30 de junho a lei foi sancionada, portanto já com prejuízo de tempo decorrido. Enquanto isto os trabalhadores da cultura, os promotores culturais

estão passando por grandes dificuldades. Tanto para sobreviverem quanto para manter a cultura no cotidiano das pessoas para amenizar as consequências psicológicas, decorrentes da situação de isolamento, que se agravam.

A Lei 14017/2020 em seu art. 5º, § 1º estabeleceu o auxílio emergencial a contar de 1º de junho de forma retroativa. A questão é que já se passaram 30 dias desde a aprovação do projeto pela Câmara e os recursos ainda não foram repassados, portanto é urgente que os recursos cheguem o mais rápido nos Estados e Municípios que ainda precisam fazer chegar aos beneficiários.

O problema é tão urgente que a EC 106/2020 cria um "regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações". Além disso, por ser urgente, a EC permitiu que "os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa...", facilitando os processos do governo.

Diante destas questões propomos esta emenda, pois consideramos necessário que seja encaminhado os recursos no máximo em 15 dias, tendo em vista que desde sua aprovação nesta casa, já se passaram mais de 30 dias.

Deputada Federal MARIA DO ROSÁRIO



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º.

§1º. O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pela Lei Aldir Blanc. Buscamos estabelecer critérios para a regulamentação, a saber, que o recurso da União seja repassado aos entes subnacionais no prazo máximo de 23 dias. E mais, que a própria edição do regulamento seja matéria de urgência, daí que o Poder Executivo deve ser obrigado a fazer a regulamentação no prazo de 10 dias a contar da publicação da lei. Logo, todos os prazos perfazem 1 mês (30 dias).

Sabemos, pela experiência do auxílio emergencial, do descaso e incompetência do governo Bolsonaro para com o trato e procedimentos visando o pagamento desse benefícios para o enfrentamento à pandemia de Covid-19 aos desempregados, trabalhadores informais e demais segmentos da população, inclusive mais vulneráveis. Há forte receio de que tão má gestão, inapetência e desinteresse social sejam repetidos para o caso da Lei Aldir Blanc.

Igualmente, sabemos da perseguição, patrulhamento e ataques do governo Bolsonaro para com o setor cultural Brasileiro. Tal fato reforça e consolida o aludido receio de modo a que se torna imprescindível a fixação de prazo para repasse dos recursos e efetivação da lei em comento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Pode-se mencionar também que 23 (vinte e três) dias representam, em regra, o número de dias úteis que conforma um mês. Logo, tal prazo é bastante razoável para fins de repasses financeiros de que trata a legislação, sobretudo, porque fazer a regulamentação em 10 (dez) dias passa a ser obrigação com prioridade atribuída ao Poder Executivo.

Por sua vez, desde março que o Brasil iniciou com mais afinco (muito embora com sabotagem e descompromisso do próprio Presidente da República), as medidas de combate à pandemia de covid-19. Então, desde março que artistas de toda estirpe e o setor cultural sofre restrição de renda, de trabalho, de saúde, de exercício profissional. O tempo urge, é necessário compromisso social e econômico para proteção e fomento ao setor cultural brasileiro.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

**EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Do Sr. Deputado Alexandre Padilha)**

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 986/2020 em seu § 2º, art.1º, busca estabelecer prazo de 120 dias para restituição para a União dos recursos repassados mediante a Lei 14.017/2020.

A Lei 14017/2020 prevê em seu art. 3º, “§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos”. Este dispositivo apresenta garantias de permanência dos recursos no Estado para que se possa dar continuidade de políticas para o setor.

Os recursos previstos para atender esta lei é da ordem de 3 bi de reais, o Fundo Nacional de Cultura é uma das fontes para atendimento da Lei 14017/2020. Os recursos do Fundo devem atender a promoção e agora socorro aos trabalhadores e promotores de cultura. O Governo Federal não tem políticas públicas para a cultura, a manutenção dos recursos repassados, para socorrer neste momento demasiado cruel com este setor, será necessário ter tempo maior que 120 dias.

Devemos considerar que os recursos grande parte tem origem no Fundo Nacional de Cultura. Propomos, portanto, que este dispositivo que quer retornar valores a União seja suprimido garantindo o destino já previsto na lei.

Além disso, a restituição será prevista em regulamento a ser criado. Deixando em aberto para onde este retorno se dará. Sendo recursos do Fundo Nacional de Cultura, para este, no mínimo deveria retornar. O melhor e mais coerente neste momento é manter nos Estados para dar continuidade a ações ao setor que foram os

primeiros a serem impactados pelo isolamento e serão os últimos a que retomarão as suas atividades.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Alexandre Padilha
Deputado Federal – PT/SP

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.

(Do Senhor Zeca Dirceu)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o §2º do Art. 14 alterado no Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 986/2020 em seu § 2º, art.1º, busca estabelecer prazo de 120 dias para restituição para a União dos recursos repassados mediante a Lei 14.017/2020.

A Lei 14017/2020 prevê em seu art. 3º, “§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos”. Este dispositivo apresenta garantias de permanência dos recursos no Estado para que se possa dar continuidade de políticas para o setor.

Os recursos previstos para atender esta lei é da ordem de 3 bi de reais, o Fundo Nacional de Cultura é uma das fontes para atendimento da Lei 14017/2020. Os recursos do Fundo devem atender a promoção e agora socorro aos trabalhadores e promotores de cultura. O Governo Federal não tem políticas públicas para a cultura, a manutenção dos recursos repassados, para socorrer neste momento demasiado cruel com este setor, será necessário ter tempo maior que 120 dias.

Deveremos considerar que os recursos grande parte tem origem no Fundo Nacional de Cultura. Propomos, portanto, que este dispositivo que quer retornar valores a União seja suprimido garantindo o destino já previsto na lei.

Além disso, a restituição será prevista em regulamento a ser criado. Deixando em aberto para onde este retorno se dará. Sendo recursos do Fundo Nacional de Cultura, para este, no mínimo deveria retornar. O melhor e mais coerente neste momento é manter nos Estados para dar continuidade a ações ao setor que foram os primeiros a serem impactados pelo isolamento e serão os últimos a que retomarão as suas atividades.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Deputado **Zeca Dirceu** PT/PR

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Do Senhor Zeca Dirceu)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o §2º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 14.

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura na forma e no prazo previstos no regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 986/2020 em seu § 2º, art.1º, busca estabelecer prazo de 120 dias para restituição para a União dos recursos repassados mediante a Lei 14.017/2020.

A Lei 14017/2020 prevê em seu art. 3º, “§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos”. Este dispositivo apresenta garantias de permanência dos recursos no Estado para que se possa dar continuidade de políticas para o setor.

Os recursos previstos para atender esta lei é da ordem de 3 bi de reais, o Fundo Nacional de Cultura é uma das fontes para atendimento da Lei 14017/2020. Os

recursos do Fundo devem atender a promoção e agora socorro aos trabalhadores e promotores de cultura. O Governo Federal não tem políticas públicas para a cultura, os recursos repassados, para socorrer neste momento demasiado cruel com este setor, serão necessários ainda após este prazo de 120 dias.

Devemos considerar que os recursos, grande parte, tem origem no Fundo Nacional de Cultura. Propomos, portanto, que este dispositivo que quer retornar valores a União, seja no mínimo, garantido o destino original, não deixando em aberto para onde este retorno se dará. Sendo recursos do destinados a atender a cultura que este deve volte para onde possa continuar a atender, para não se correr o risco dos recursos pararem nos cofres gerais da União.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Deputado Zeca Dirceu PT/PR

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Do Senhor Zeca Dirceu)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o §1º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:

“Art.
14.....
.....

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em até 15 dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento”.

Justificação

A Lei 14017/2020 que estabelece socorro ao setor da cultura neste período de crise sanitária, e que se agrava economicamente com o aumento do desemprego, foi aprovada por este Congresso de forma rápida e com a devida urgência que requer. O Projeto de Lei, que deu origem a lei, foi aprovado na Câmara dos Deputados dia 26 de maio de 2020. Seguiu para o Senado dia 27 de maio, foi aprovado no Senado dia 4 de junho e enviado a sanção dia 9 do mesmo mês.

Somente no dia 30 de junho a lei foi sancionada, portanto já com prejuízo de tempo decorrido. Enquanto isto os trabalhadores da cultura, os promotores culturais estão passando por grandes dificuldades. Tanto para sobreviverem quanto para manter a cultura no cotidiano das pessoas para amenizar as consequências psicológicas, decorrentes da situação de isolamento, que se agravam.

A Lei 14017/2020 em seu art. 5º, § 1º estabeleceu o auxílio emergencial a contar de 1º de junho de forma retroativa. A questão é que já se passaram 30 dias desde a aprovação do projeto pela Câmara e os recursos ainda não foram repassados, portanto é urgente que os recursos cheguem o mais rápido nos Estados e Municípios que ainda precisam fazer chegar aos beneficiários.

O problema é tão urgente que a EC 106/2020 cria um "regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações". Além disso, por ser urgente, a EC permitiu que "os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa...", facilitando os processos do governo.

Diante destas questões propomos esta emenda, pois consideramos necessário que seja encaminhado os recursos no máximo em 15 dias, tendo em vista que desde sua aprovação nesta casa, já se passaram mais de 30 dias.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Deputado Zeca Dirceu PT/PR

**EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020.
(Do Sr. Deputado Alexandre Padilha)**

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o §2º do Art. 14 da lei 14017/2020 incluído pelo Art 1º da Medida Provisória nº 986 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 14.

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura na forma e no prazo previstos no regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 986/2020 em seu § 2º, art.1º, busca estabelecer prazo de 120 dias para restituição para a União dos recursos repassados mediante a Lei 14.017/2020.

A Lei 14017/2020 prevê em seu art. 3º, “§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos”. Este dispositivo apresenta garantias de permanência dos recursos no Estado para que se possa dar continuidade de políticas para o setor.

Os recursos previstos para atender esta lei é da ordem de 3 bi de reais, o Fundo Nacional de Cultura é uma das fontes para atendimento da Lei 14017/2020. Os

recursos do Fundo devem atender a promoção e agora socorro aos trabalhadores e promotores de cultura. O Governo Federal não tem políticas públicas para a cultura, os recursos repassados, para socorrer neste momento demasiado cruel com este setor, serão necessários ainda após este prazo de 120 dias.

Devemos considerar que os recursos, grande parte, tem origem no Fundo Nacional de Cultura. Propomos, portanto, que este dispositivo que quer retornar valores a União, seja no mínimo, garantido o destino original, não deixando em aberto para onde este retorno se dará. Sendo recursos do destinados a atender a cultura que este deve volte para onde possa continuar a atender, para não se correr o risco dos recursos pararem nos cofres gerais da União.

Sala das Sessões, em, 02 de julho de 2020.

Alexandre Padilha
Deputado Federal – PT/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 986/2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprime-se o § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 986/2020.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo garantir a finalidade última da Lei Aldir Blanc de fomentar e proteger o setor Cultural (afetação dos recursos), sob pena de mera devolução aos cofres públicos da União.

Pelo exposto, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das comissões, em 02 de julho de 2020.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal (PSOL/RJ)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 986/2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Modifique-se o § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 986/2020, nos seguintes termos:

"Art. 14.

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta Lei. (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como objetivo garantir o repasse do valor de 3 bilhões de Reais, destinados pela Lei Aldir Blanc a fomentar e proteger o setor Cultural em prazo inferior a 30 dias, sob pena de mera devolução aos cofres públicos da União.

Pelo exposto, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das comissões, em 02 de julho de 2020.

**MARCELO FREIXO
Deputado Federal (PSOL/RJ)**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
02/07/2020

Proposição
MPV 986/2020

Autor
Deputado MÁRCIO MARINHO (Republicanos/BA)

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

Acrescente-se o §3º ao art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, alterada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020:

“Art. 1º. A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....
§ 3º O repasse do valor previsto no **caput** deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 986, de 2020, altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Ocorre que, apesar da grande conquista que representa a nova Lei, tendo em vista a previsão de medidas emergenciais em benefício do setor cultural, torna-se inócuia a garantia de repasse sem a definição de uma data para que isso ocorra.

Assim como outras categorias autônomas, o setor cultural tem sofrido enormes prejuízos desde o reconhecimento do estado de calamidade pública no País. Em verdade,

o setor cultural foi o que primeiro teve seus eventos cancelados e talvez seja o último a retomar os trabalhos normais, devido ao alto grau de aglomeração inerente a esse tipo de atividade.

Dessa forma, é importantíssimo que esse auxílio chegue logo aos que mais necessitam, observados os requisitos descritos na Lei nº 14.017/20, e que, de forma clara, a Lei traga o prazo máximo para que isso aconteça.

Destarte, apresentamos a presente emenda com o objetivo de garantir que o auxílio emergencial direcionado ao setor cultural seja repassado em até 30 (trinta) dias após da publicação da Lei.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2020.

**Deputado MÁRCIO MARINHO
(Republicanos/BA)**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes própria de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA N°

Modifique-se o texto do §1º do art. 14 sugerido no art. 1º da MP nº 986, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

‘Art. 14. (...)

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma do regulamento e em, no máximo, 15 dias úteis após a publicação desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 986, de 2020, busca preencher lacuna deixada pelo veto presidencial a um trecho da lei recém-sancionada (Lei Aldir Blanc) que previa o repasse dos recursos a governadores e prefeitos em, no

máximo, 15 dias após sua publicação. No entanto, o texto da MP não estipula um prazo para garantir a rápida execução deste repasse, apenas o remetendo a regulamento do Executivo.

Esta emenda busca estipular um prazo para este repasse, tendo em vista a urgência deste auxílio emergencial para o Setor da Cultura. Como o texto original do PL aprovado pelo Parlamento de 15 dias corridos foi tido pelo Executivo como insuficiente para operacionalização das transferências, sugerimos, desta vez, 15 dias úteis.

Pelo exposto, solicito apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 02 de julho de 2020.

**Deputado Alessandro Molon
Líder do PSB**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA N° _____

Suprime-se o §2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a vinculação dos recursos, em toda e qualquer hipótese, ao setor cultural dada pela Lei Aldir Blanc, retirando a possibilidade de devolução dos recursos à União par fins financeiro (de caixa).

No caso, a MP em tela fixa ardil, sob a forma de exíguo prazo, para os entes subnacionais promoverem ações governamentais, buscando valer-se da burocracia acerca da inexistência de prévio fundo cultural e respectiva legislação para tentar reaver recurso que, a rigor, deve ser implantado com eficiência e eficácia para os fins sociais a que se destina a legislação – promoção e proteção do setor cultural em tempos de crise sanitária provocada pela Covid-19.

Sabe-se que a legislação vigente estabelece que os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Com efeito, em flagrante artimanha, a MP 986 fixa que na hipótese dos referidos recursos não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Ora, no caso relacionado entre Estados e Municípios o recurso não devidamente utilizado em seu destino ficará, de toda sorte, afetado para o setor cultural, uma vez que deverá integrar o fundo cultural do Estado onde o Município se localiza ou, na ausência, no órgão estadual responsável pela gestão do setor da Cultura. Assim, de qualquer modo, haverá recursos para a esfera cultural a ser utilizado posteriormente. Já no caso ventilado pela MP, a devolução se faz para os cofres da União sem nenhum compromisso e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

vinculação para o setor Cultural. Nossa emenda visa suprimir essa nefasta “esperteza fiscal”, de modo a prevalecer a finalidade da Lei Aldir Blanc.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º

§1º. O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pela Lei Aldir Blanc. Buscamos estabelecer critérios para a regulamentação, a saber, que o recurso da União seja repassado aos entes subnacionais no prazo máximo de 23 dias. E mais, que a própria edição do regulamento seja matéria de urgência, daí que o Poder Executivo deve ser obrigado a fazer a regulamentação no prazo de 10 dias a contar da publicação da lei. Logo, todos os prazos perfazem 1 mês (30 dias).

Sabemos, pela experiência do auxílio emergencial, do descaso e incompetência do governo Bolsonaro para com o trato e procedimentos visando o pagamento desse benefícios para o enfrentamento à pandemia de Covid-19 aos desempregados, trabalhadores informais e demais segmentos da população, inclusive mais vulneráveis. Há forte receio de que tão má gestão, inapetência e desinteresse social sejam repetidos para o caso da Lei Aldir Blanc.

Igualmente, sabemos da perseguição, patrulhamento e ataques do governo Bolsonaro para com o setor cultural Brasileiro. Tal fato reforça e consolida o aludido receio de modo a que se torna imprescindível a fixação de prazo para repasse dos recursos e efetivação da lei em comento.

Pode-se mencionar também que 23 (vinte e três) dias representam, em regra, o número de dias úteis que conforma um mês. Logo, tal prazo é bastante razoável para fins



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

de repasses financeiros de que trata a legislação, sobretudo, porque fazer a regulamentação em 10 (dez) dias passa a ser obrigação com prioridade atribuída ao Poder Executivo.

Por sua vez, desde março que o Brasil iniciou com mais afínco (muito embora com sabotagem e descompromisso do próprio Presidente da República), as medidas de combate à pandemia de covid-19. Então, desde março que artistas de toda estirpe e o setor cultural sofre restrição de renda, de trabalho, de saúde, de exercício profissional. O tempo urge, é necessário compromisso social e econômico para proteção e fomento ao setor cultural brasileiro.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020

Ementa: Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA nº _____

Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação:

Art.
1º.
.....

§1º. O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pela Lei Aldir Blanc. Buscamos estabelecer critérios para a regulamentação, a saber, que o recurso da União seja repassado aos entes subnacionais no prazo máximo de 23 dias. E mais, que a própria edição do regulamento seja matéria de urgência, daí que o Poder Executivo deve ser obrigado a fazer a regulamentação no prazo de 10 dias a contar da publicação da lei. Logo, todos os prazos perfazem 1 mês (30 dias).

Sabemos, pela experiência do auxílio emergencial, do descaso e incompetência do governo Bolsonaro para com o trato e procedimentos visando o pagamento desse benefícios para o enfrentamento à pandemia de Covid-19 aos desempregados, trabalhadores informais e demais segmentos da população, inclusive mais vulneráveis. Há forte receio de que tão má gestão, inapetência e desinteresse social sejam repetidos para o caso da Lei Aldir Blanc.

Igualmente, sabemos da perseguição, patrulhamento e ataques do governo Bolsonaro para com o setor cultural Brasileiro. Tal fato reforça e consolida o aludido

receio de modo a que se torna imprescindível a fixação de prazo para repasse dos recursos e efetivação da lei em comento.

Pode-se mencionar também que 23 (vinte e três) dias representam, em regra, o número de dias úteis que conforma um mês. Logo, tal prazo é bastante razoável para fins de repasses financeiros de que trata a legislação, sobretudo, porque fazer a regulamentação em 10 (dez) dias passa a ser obrigação com prioridade atribuída ao Poder Executivo.

Por sua vez, desde março que o Brasil iniciou com mais afinco (muito embora com sabotagem e descompromisso do próprio Presidente da República), as medidas de combate à pandemia de covid-19. Então, desde março que artistas de toda estirpe e o setor cultural sofre restrição de renda, de trabalho, de saúde, de exercício profissional. O tempo urge, é necessário compromisso social e econômico para proteção e fomento ao setor cultural brasileiro.

Sala das Comissões, em 02 de Julho de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020

Ementa: Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA nº _____

Suprime-se o §2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a vinculação dos recursos, em toda e qualquer hipótese, ao setor cultural dada pela Lei Aldir Blanc, retirando a possibilidade de devolução dos recursos à União par fins financeiro (de caixa).

No caso, a MP em tela fixa artilharia, sob a forma de exíguo prazo, para os entes subnacionais promoverem ações governamentais, buscando valer-se da burocracia acerca da inexistência de prévio fundo cultural e respectiva legislação para tentar reaver recurso que, a rigor, deve ser implantado com eficiência e eficácia para os fins sociais a que se destina a legislação – promoção e proteção do setor cultural em tempos de crise sanitária provocada pela Covid-19.

Sabe-se que a legislação vigente estabelece que os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Com efeito, em flagrante artimanha, a MP 986 fixa que na hipótese dos referidos recursos não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Ora, no caso relacionado entre Estados e Municípios o recurso não devidamente utilizado em seu destino ficará, de toda sorte, afetado para o setor cultural, uma vez que deverá integrar o fundo cultural do Estado onde o Município se localiza ou, na ausência, no órgão estadual responsável pela gestão do setor da Cultura. Assim, de qualquer modo, haverá recursos para a esfera cultural a ser utilizado posteriormente. Já no caso ventilado pela MP, a devolução se faz para os cofres da União sem nenhum

compromisso e vinculação para o setor Cultural. Nossa emenda visa suprimir essa nefasta “esperteza fiscal”, de modo a prevalecer a finalidade da Lei Aldir Blanc.

Sala das Comissões, em 02 de Julho de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020

Ementa: Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA nº _____

Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação:

Art.
1º.
.....

§1º. O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pela Lei Aldir Blanc. Buscamos estabelecer critérios para a regulamentação, a saber, que o recurso da União seja repassado aos entes subnacionais no prazo máximo de 23 dias. E mais, que a própria edição do regulamento seja matéria de urgência, daí que o Poder Executivo deve ser obrigado a fazer a regulamentação no prazo de 10 dias a contar da publicação da lei. Logo, todos os prazos perfazem 1 mês (30 dias).

Sabemos, pela experiência do auxílio emergencial, do descaso e incompetência do governo Bolsonaro para com o trato e procedimentos visando o pagamento desse benefícios para o enfrentamento à pandemia de Covid-19 aos desempregados, trabalhadores informais e demais segmentos da população, inclusive mais vulneráveis. Há forte receio de que tão má gestão, inapetência e desinteresse social sejam repetidos para o caso da Lei Aldir Blanc.

Igualmente, sabemos da perseguição, patrulhamento e ataques do governo Bolsonaro para com o setor cultural Brasileiro. Tal fato reforça e consolida o aludido

receio de modo a que se torna imprescindível a fixação de prazo para repasse dos recursos e efetivação da lei em comento.

Pode-se mencionar também que 23 (vinte e três) dias representam, em regra, o número de dias úteis que conforma um mês. Logo, tal prazo é bastante razoável para fins de repasses financeiros de que trata a legislação, sobretudo, porque fazer a regulamentação em 10 (dez) dias passa a ser obrigação com prioridade atribuída ao Poder Executivo.

Por sua vez, desde março que o Brasil iniciou com mais afinco (muito embora com sabotagem e descompromisso do próprio Presidente da República), as medidas de combate à pandemia de covid-19. Então, desde março que artistas de toda estirpe e o setor cultural sofre restrição de renda, de trabalho, de saúde, de exercício profissional. O tempo urge, é necessário compromisso social e econômico para proteção e fomento ao setor cultural brasileiro.

Sala das Comissões, em 02 de Julho de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020

Ementa: Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA nº _____

Suprime-se o §2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a vinculação dos recursos, em toda e qualquer hipótese, ao setor cultural dada pela Lei Aldir Blanc, retirando a possibilidade de devolução dos recursos à União para fins de superávit financeiro (de caixa).

No caso, a MP em tela fixa ardil, sob a forma de exíguo prazo, para os entes subnacionais promoverem ações governamentais, buscando valer-se da burocracia acerca da inexistência de prévio fundo cultural e respectiva legislação para tentar reaver recurso que, a rigor, deve ser implantado com eficiência e eficácia para os fins sociais a que se destina a legislação – promoção e proteção do setor cultural em tempos de crise sanitária provocada pela Covid-19.

Sabe-se que a legislação vigente estabelece que os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Com efeito, em flagrante artimanha, a MP 986 fixa que na hipótese dos referidos recursos não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Ora, no caso relacionado entre Estados e Municípios o recurso não devidamente utilizado em seu destino ficará, de toda sorte, afetado para o setor cultural, uma vez que deverá integrar o fundo cultural do Estado onde o Município se localiza ou, na ausência, no órgão estadual responsável pela gestão do setor da Cultura. Assim, de qualquer modo, haverá recursos para a esfera cultural a ser utilizado posteriormente. Já no caso ventilado pela MP, a devolução se faz para os cofres da União sem nenhum compromisso e vinculação para o setor Cultural. Nossa emenda visa suprimir essa nefasta “esperteza fiscal”, de modo a prevalecer a finalidade da Lei Aldir Blanc.

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020

Ementa: Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA nº _____

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 2020

Ementa: Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA nº _____

Dê-se ao §1º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º.

§1º. O regulamento para o repasse do valor previsto no caput do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ser editado com urgência após 10 dias da publicação desta Lei, e o repasse dos recursos não deverá exceder o prazo de 23 dias.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pela Lei Aldir Blanc. Buscamos estabelecer critérios para a regulamentação, a saber, que o recurso da União seja repassado aos entes subnacionais no prazo máximo de 23 dias. E mais, que a própria edição do regulamento seja matéria de urgência, daí que o Poder Executivo deve ser obrigado a fazer a regulamentação no prazo de 10 dias a contar da publicação da lei. Logo, todos os prazos perfazem 1 mês (30 dias).

Sabemos, pela experiência do auxílio emergencial, do descaso e incompetência do governo Bolsonaro para com o trato e procedimentos visando o pagamento desse benefícios para o enfrentamento à pandemia de Covid-19 aos desempregados, trabalhadores informais e demais segmentos da população, inclusive mais vulneráveis. Há forte receio de que tão má gestão, inapetência e desinteresse social sejam repetidos para o caso da Lei Aldir Blanc.

Igualmente, sabemos da perseguição, patrulhamento e ataques do governo Bolsonaro para com o setor cultural Brasileiro. Tal fato reforça e consolida o aludido receio de modo a que se torna imprescindível a fixação de prazo para repasse dos recursos e efetivação da lei em comento.

Pode-se mencionar também que 23 (vinte e três) dias representam, em regra, o número de dias úteis que conforma um mês. Logo, tal prazo é bastante razoável para fins de repasses financeiros de que trata a legislação, sobretudo, porque fazer a regulamentação em 10 (dez) dias passa a ser obrigação com prioridade atribuída ao Poder Executivo.

Por sua vez, desde março que o Brasil iniciou com mais afínco (muito embora com sabotagem e descompromisso do próprio Presidente da República), as medidas de combate à pandemia de covid-19. Então, desde março que artistas de toda estirpe e o setor cultural sofre restrição de renda, de trabalho, de saúde, de exercício profissional. O tempo urge, é necessário compromisso social e econômico para proteção e fomento ao setor cultural brasileiro.

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**MPV 986
00070**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 29 DE JUNHO DE 2020

“Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA N° 2020

Acrescenta-se e renumera-se, onde couber, à Medida Provisória n.º 986/2020, a seguinte redação:

Art. 1º É vedado o corte de fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telecomunicações e internet, enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para as pessoas jurídicas que atuem no setor de academias desportivas e esporte de todas as modalidades.

Art. 2º Aos trabalhadores de academias desportiva e esporte de todas as modalidades, sejam eles (as) profissionais autônomos de educação física, trabalhadores do esporte ou participantes da cadeia esportiva dos segmentos voltados para a atividade física, fica garantida complementação mensal de renda emergencial no valor de um salário mínimo, desde que:

I – terem atuado profissionalmente nas áreas de academia desportiva e esportes, de todas as modalidades, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 3º Fica autorizado o uso de formas alternativas de prescrição e acompanhamento de aulas, através de plataformas digitais (aulas online), que garantam a continuidade de projetos esportivos, clubes, associações e ONGs, que se utilizam do esporte como ferramenta de inclusão e transformação social, melhoria e/ou manutenção da saúde ou a performance esportiva.

Art. 4º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única recursos oriundos do Orçamento Geral da União, no exercício de 2020, para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor de academias desportivas e esporte, de todas as modalidades, por meio de:

I - subsídio mensal para manutenção de espaços desportivos e esportivos, de todas as modalidades, microempresas e pequenas empresas desportivas e esportivas, de todas as modalidades, cooperativas, instituições e organizações comunitárias voltadas para o desporto e esporte, de todas as modalidades, que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

§ 1º O subsídio mensal previsto no inciso I terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de esporte ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos.

§ 3º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de esporte do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§4º O beneficiário do subsídio previsto no *caput* deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

§5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

§6º Os espaços esportivos e desportivos, as empresas esportivas e desportivas e organizações esportivas e desportivas comunitárias, as cooperativas e as instituições esportivas e desportivas ficarão obrigados a garantir como contrapartida do subsídio, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de esporte do local.

Art. 5º Compreendem-se como espaços desportivos e esportivos todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas esportivas e desportivas, organizações esportivas comunitárias, cooperativas com finalidade esportiva e desportiva e instituições desportivas e esportivas, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades esportivas e desportivas, de todas as modalidades.

Art. 6º As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras dos setores esportivo e desportivo e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade esportiva e desportiva em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 7º Para as medidas de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, desta Lei, poderão ser utilizados, além dos recursos do Tesouro Nacional, como fontes de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art. 16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “i”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - outras fontes de recursos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adicionar à redação da Medida Provisória a garantia, já instituída para os integrantes da cultura, também para os integrantes do Setor Esportivo e de academias, já que este setor foi fortemente afetado pela Pandemia do Coronavírus, uma vez que, a partir da instauração do isolamento horizontal todas as academias, clubes e centros esportivos foram fechados.

Vale dizer que o esporte é uma atividade inerente à qualidade de vida, e só gera benefícios aos que a ela aderem. Além do lazer e da disciplina, tem como ponto de importância a saúde, beneficiando não só o indivíduo como também a sociedade, já que reduz a probabilidade sobre o aparecimento de doenças, desafogando assim o sistema de saúde. O esporte auxilia desde o desenvolvimento infantil à velhice com qualidade, e, neste momento de pandemia, em que sentimentos como medo e temor tem sido mais presentes, trazendo a tona ainda mais problemas psicológicos como depressão e ansiedade, a atividade física, certamente é um aliado contra estes fatores.

Sendo assim, diante da importância e urgência do objeto aqui demonstrado, rogo para que a presente emenda seja aprovada.

Sala das Comissões, de de 2020

Paula Belmonte
PAULA BELMONTE

Deputada Federal - Cidadania/DF